



AO EX. DO DIA  
 24 de 04 de 97  
 23 de 04 de 97  
 Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
 Assembléia Legislativa  
 Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 725/97.

Cria o Projeto "Música para a Juventude", a ser implantado nas escolas da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Projeto "Música para a Juventude", a ser implantado nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º - O Projeto citado no Art. 1º desta Lei, refere-se exclusivamente a criação de Bandas Marcial, Fanfarra Simples e fanfarra com pistões, de acordo com as especificações técnicas sugestivas em anexo à este Projeto.

Art. 3º - Fica a cargo do governo do estado, através do seu setor competente, a aquisição dos instrumentos, contratação de instrutores e custeio para cursos de reciclagem.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 / Abril / 197.

JUSTIFICATIVA

É por demais salutar, a implantação do Projeto "Música Para a Juventude", visto que, na maior parte das escolas pertencentes a rede estadual de ensino, não existem as tradicionais bandas de música, ou seja, bandas marciais, fanfarra simples e com pistões, e que pelo número bastante reduzidos hoje existentes, se tornaram saudosas em determinadas regiões do estado.

Assim sendo, necessitamos reativar o potencial musical de alunos, que em grande número possuem estas aptidões, e desta forma, oferecer mais uma opção ao seu curriculum com a formação profissional dos que irão compor o Programa, não deixando de ressaltar, que devolveremos as praças e ruas das cidades, as tradicionais apresentações das populares e queridas Bandas de Música.

Assessoria ao Plenário  
 Constatou no Expediente

Em 24 / 04 / 97

Director da Ass. ao Plenário

WALTER BRITO FILHO  
 Dep. Estadual/PMDB



\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

PROJETO

MUSICA PARA JUVENTUDE.

PARAÍBA - ANO 1997.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



INDICE:

---

INTRODUÇÃO.

- 1- COORDENAÇÃO.
- 2- OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS.
- 3- METAS.
- 4- COMISSÃO DE APOIO.
- 5- ÁREA DE ATUAÇÃO.
- 6- INSTRUTORES.
- 7- CURSOS DE RECICLAGEM.
- 8- CONTRATAÇÃO.
- 9- INSTRUMENTAL.

COMISSÃO EXECUTIVA.

---



INTRODUÇÃO:

O PROJETO MÚSICA PARA JUVENTUDE, tem como finalidade a formação do ser humano para a cidadania, bem como o interesse e o despertar para arte através da música.

Procura desenvolver um trabalho junto ao alunado da REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, despertar a atenção do jovem para uma nova atividade extra-classe, criando assim o interesse do aluno, possibilitando também a clientela de baixa renda ao conhecimento musical, dos diversos tipos de instrumentos e suas qualidades.

1º - COORDENAÇÃO:

Setor responsável pela fiscalização, orientação e andamento de todo o projeto.

1.1 - COORDENADOR:

É responsável pelo bom andamento do projeto, dirigindo-o e fiscalizando. É o elo de ligação entre os regentes, as escolas e a secretaria de educação e cultura do estado.

1.2 - COORDENADOR ADJUNTO:

Exerce as mesmas funções no ato de sua ausência como também o auxilia.

2º - OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS:

O PROJETO MÚSICA PARA JUVENTUDE, tem como finalidade levar a cultura musical aos alunos da REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, com o intuito de educá-lo musicalmente e prepará-lo para uma melhor formação social.

Tem como prioridade incentivar sua participação dentro da BANDA MARCIAL para intercâmbio nas atividades extra-classe.

3º - METAS:

Reativar as bandas já existente no projeto e expandi-lo no contexto em que o mesmo venha abranger todo o estado, concientizando o órgão competente da importância da cultura musical (BANDAS MARCIAS), na vida do ser humano.

4º - COMISSÃO DE APOIO:

---

A comissão de apoio tem como objetivo auxiliar no trabalho do coordenador como também desenvolver idéias para um melhor desempenho nas atividades das bandas marciais.

---

5º - ÁREA DE ATUAÇÃO:

---

O PROJETO MÚSICA PARA JUVENTUDE, tem como finalidade atuar e reativar as bandas já existente em alguns bairros de nossa capital, como também dos municípios de nosso estado.

---

6º - INSTRUTORES:

---

Qualificação- grau de escolaridade (2º grau completo ou incompleto), é importante para se obter um bom projeto, ter pessoas musicalmente e educadamente qualificadas, por isso será exigido a formação musical a base de nível médio do instrutor, como também do seu instrutor adjunto. Para que o mesmo obtenha êxito em suas atividades.

---

7º - CURSOS DE RECICLAGEM:

---

- Criação de cursos teóricos,
  - Oficinas,
  - Palestras com professores na área de METAIS e PERCUSSÃO.
- 

8º - CONTRATAÇÃO:

---

RECURSOS HUMANOS:

Contratação em caráter de emergência ou com prestação de serviço do pessoal qualificado como instrutores e instrutores adjuntos, dentro dos padrões dos contratos estabelecidos pelo estado e seus órgãos competentes.

---

9º - INSTRUMENTAL:

---



A base para Bandas Marcial, Fanfarra Simples e Fanfarra com Pistos são a seguintes:

1 - BANDA MARCIAL:

PERCUSSÃO:

- 04 - Fuzileiros.
- 04 - Pares de pratos.
- 04 - Caixas.

METAIS:

- 12 - Trompetes.
- 08 - Trombones de Varas.
- 02 - Baixos Tubas sib.

2 - FANFARRA SIMPLES:

PERCUSSÃO:

- 04 - Fuzileiros.
- 04 - Pares de pratos.
- 04 - Caixas.
- 04 - Surdos.
- 04 - Atabaques.

METAIS:

- 12 - Cornetas sib.
- 08 - Cornetoões sib.

3 - FANFARRA COM 1 PISTO.

PERCUSSÃO:

- 04 - Fuzileiros.
- 04 - Pares de pratos.
- 04 - Caixas.
- 04 - Surdos.
- 04 - Atabaques.

METAIS:

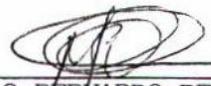
- 12 - Cornetas com 1 pisto.
  - 08 - Cornetoões com 1 pisto.
-



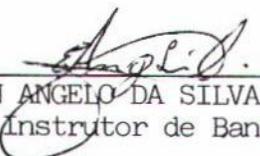
COMISSÃO EXECUTIVA.

---

  
MARCOS ANTONIO VIDAL DE SOUSA.  
Musico

  
MARCELO BERNARDO DE MACENA.  
Instrutor de Banda.

  
SERGIO MESSIAS FERNANDES DA COSTA.  
Instrutor de Banda.

  
EDMILSON ANGELO DA SILVA.  
Instrutor de Banda.

WALTER C DE BRITO FILHO  
  
Dep. Estadual

João Pessoa, 29 de março de 1997.

---



Registrado no Livro de Pêça  
às Fls. 725 Sob Nº 725/97  
EM, 23 / 04 / 97  
Q

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de 19    
EM    /    /   

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
Em    /    /   

Diretor da Ass. ao Plenário

~~Designo como Relator  
o Deputado Chica Reis  
Em, 29 / 04 / 97~~

~~Presidente~~

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 14 / 05 / 97

Secretário Legislativo

Designo como Relator  
o Deputado José Paulo  
Em, 13 / 05 / 97

Presidente



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Eplício Pessoa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 725/97**

Cria o Projeto "Música para a Juventude", a ser implantado nas escolas da Rede Estadual de ensino, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. WALTER BRITO  
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

**PARECER** Nº 86/97

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 725/97 de autoria do nobre Deputado Walter Brito, que cria o Projeto Música Para juventude, a ser implantado nas Escolas da Rede Estadual de ensino.

É o relatório

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto proposto pelo Parlamentar, a primeira vista se torna muito atraente, e até compreensível, porque estimula a cultura.

A Constituição em vigor, contém uma declaração fundamental que, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se firma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

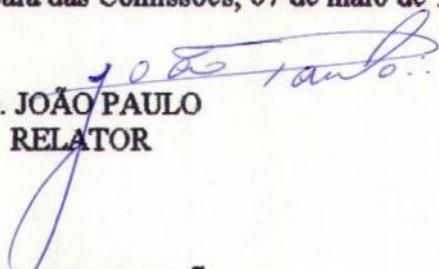
A norma, assim explicitada, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, significa, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição, principalmente cultura.

Portanto, à luz do Artigo 63, parágrafo 1º, II, "e". A iniciativa da lei que dispõe atribuições as Secretarias e Órgãos da Administração Pública, é do poder executivo. Entretanto, não pode o projeto em tela, atribuir competência a Secretaria de Educação do Estado, e nem mesmo autorizar adquirir instrumentos e contratar instrutores e custeio para cursos de reciclagem. Estando o aludido projeto em erro formal de iniciativa, além de gerar despesa pública, apesar do Projeto ter sua importância educacional, "Dura lex sed lex".

O princípio da supremacia constitucional requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Assim quando a supremacia não é considerada, constitui uma conduta inconstitucional, como vimos em tela

'Ex positis', e por ferir frontalmente a carta Magna Estadual, e por se encontrar completamente inadmissível pela iniciativa, Voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 725/97.

É o voto  
Sala das Comissões, 07 de maio de 1997.

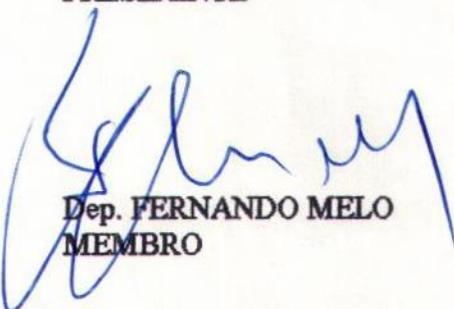
  
Dep. JOÃO PAULO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

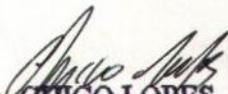
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 725/97.

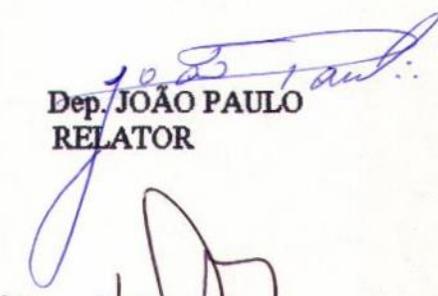
É o parecer.  
Sala das Comissões, 07 de maio de 1997.

  
Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
PRESIDENTE

  
Dep. FERNANDO MELO  
MEMBRO

Dep. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

  
Dep. CHICO LOPES  
MEMBRO

  
Dep. JOÃO PAULO  
RELATOR

  
Dep. VITAL FILHO  
MEMBRO

Dep. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO